

PARECER N.º /2022

ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação em site oficial dos medicamentos distribuídos pelo Poder Público Municipal, na forma que especifica.

AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE.

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

De iniciativa do Vereador Edimilton Andrade, o Projeto de Lei n.º 111/2021 dispõe sobre a divulgação em site oficial dos medicamentos distribuídos pelo Poder Público Municipal, na forma que especifica.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Unaí, em 6 de dezembro de 2021, que por sua vez, distribuiu à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, cuja presidente recebeu a matéria e se auto designou relatora para emissão do presente parecer na data de 27/12/2021.

O Parecer n.º 9/2022 de autoria da relatora, Vereadora Andréa Machado, foi pela Inconstitucionalidade do PL 111/2021, sendo que o mesmo foi aprovado por dois votos favoráveis.

Ofício n.º 31/GSC, datado de 3/3/2022 dando ciência ao autor da matéria, Vereador Edimilton Andrade, de que o PL 111/2021 de sua autoria foi rejeitado em virtude da aprovação pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Direitos Humanos do parecer n.º 9/2022 que concluiu pela inconstitucionalidade. Na oportunidade, informou ao autor que o prazo para interposição de recurso da decisão da Comissão é de dois dias, contados da ciência da decisão. O vereador recebeu o ofício no dia 3/3/2022, fls. 11.

Posteriormente, o autor apresentou no dia 4/3/2022, Recurso ao Plenário n.º 3/2022, para que o PL 111/2021 possa continuar tramitando nesta Casa de Leis. O referido recurso foi aprovado por 15 votos favoráveis e nenhum voto contrário no dia 28/3/2022.

Em razão da aprovação do recurso, o PL n.º 111/2021 foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social no dia 31/3/2022.

A Presidente desta Comissão, Vereadora Andréa Machado, recebeu o Projeto de Lei em questão e se auto designou como relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 11/4/2022.

No dia 25/4/2022, a relatora requereu prorrogação por mais dois dias do seu prazo para emissão do parecer, o que foi deferido pelo Vice-Presidente da Comissão na mesma data.

2. Fundamentação

A competência desta Comissão está prevista no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;

(...)

f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;

j) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;

Observa-se que o PL n.º 111/2021 objetiva garantir a divulgação, no site oficial do Poder Público Municipal, dos medicamentos disponíveis constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais-Rename, podendo discriminar no site o local com endereço onde o usuário poderá obter o medicamento e a quantidade constante no estoque.

Acontece que no Município de Unaí já existe a Lei Municipal n.º 2.447, de 29 de dezembro de 2006 (em anexo), que autoriza o Poder Público a divulgar a relação de medicamentos colocados à disposição da população pela rede municipal de saúde, bem como a relação daqueles que estão em falta, ou seja, norma bastante semelhante à matéria em debate.

Ademais, o PL n.º 111/2021 fere o princípio da necessidade, um dos elementos do princípio da proporcionalidade, o qual deve indicar que a medida tomada seja necessária para resolver a questão, fato que não existe no supramencionado e, também, demonstra abuso do poder de legislar, já que há duplicidade entre a lei que está em vigor e o projeto de lei apresentado na medida em que possuem o mesmo objetivo.

A norma jurídica, geralmente, tem as seguintes funções¹:

- a) de integração- a lei cumpre uma função de integração ao compensar as diferenças jurídico-políticas no quadro da formação da vontade do Estado;
- b) de planificação – a lei é o instrumento básico de organização, definição e distribuição de competências;
- c) de proteção – a lei cumpre uma função de proteção contra o arbítrio ao vincular os próprios órgãos do Estado;
- d) de regulação – a lei cumpre uma função reguladora ao direcionar condutas mediante modelos;
- e) de inovação – a lei cumpre uma função de inovação na ordem jurídica e no plano social.

Diante do exposto, apesar da importância do tema, esta Relatora posiciona-se contrária à matéria, já que o presente PL não se enquadra nas funções da norma, especificamente, não traz inovação ao mundo jurídico, pelo contrário, trata-se de matéria já contemplada em norma municipal em vigor.

3. Conclusão

Dou pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 111/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de abril de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

¹ https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes_fundam_de_tecn_legis_-_gilmar_mendes.pdf

LEI N.º 2.447, DE 29 DE DEZEMBRO DE
2006.

Autoriza o Poder Executivo a divulgar a relação de medicamentos colocados à disposição da população pela rede municipal de saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a divulgar a relação de medicamentos colocados à disposição da população pela rede municipal de saúde, bem como a relação daqueles que se encontrem em falta.

Art. 2º A relação de medicamentos de que trata o artigo 1º desta Lei poderá ser divulgada das seguintes formas:

I – através da internet no site da Prefeitura ou outros meios criados especificamente para este fim;

II – através de rádio e/ou televisão, conforme o poder público julgar conveniente;

III – através da afixação de cartazes, em local visível, em todas as unidades de saúde, os quais deverão mencionar também o local onde os usuários deste serviço poderão encontrar os medicamentos e data estimada para o reabastecimento, no caso de medicamentos faltosos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 29 de dezembro de 2006; 62º da Instalação do Município.